



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.003416/2002-15
Recurso nº 150.156 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 1999
Acórdão nº 103-23.502
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente BANCO DAYCOVAL S.A.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE – CAUSA EFEITO - Comprovada, *in casu*, a existência de vinculação e relação de causa e efeito entre processo judicial e recurso administrativo pendente de decisão, este último deve aguardar o julgamento do primeiro, dado que o resultado do processo judicial influencia diretamente a decisão do processo administrativo-fiscal em curso.

JUROS DE MORA - Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.

TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DAYCOVAL S.A.,

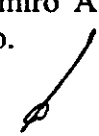
ACORDAM os membros da Terceira Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer que os mandados de segurança nº 98.0007275-6 e 98.0007272-1 também são causa de suspensão do presente crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Carlos Pelá, Antonio Bezerra Neto e Antonio Carlos Guidoni filho.



Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário aviado contra a Decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo, que considerou procedente o lançamento, estando seu acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: JUROS DE MORA - Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.

TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo discutir"

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03/04, o auto de infração foi lavrado em razão de **FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO** tendo sido constituído o crédito com a exigibilidade suspensa *por força de Medida Liminar*.

Conforme Termo de Verificação Fiscal em fls. 09/12, o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, tendo sido constatado em trabalho de revisão da DIRPJ/98 e DIPJ/99 ter o contribuinte apresentado valores de IRPJ e CSLL a pagar, com a exigibilidade suspensa.

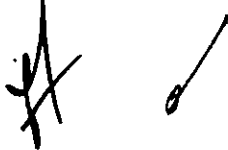
Não satisfeita com o julgamento de primeiro grau, apela para que este Conselho reforme a decisão recorrida por entender que o crédito tributário que se pretende constituir não poderá se tornar definitivo ou mesmo ser exigido enquanto não sobrevier decisão final também nos autos dos mandados de segurança nº 98.0007272-1 e 98.0007275-6;

Quanto aos juros moratórios aduz que estes jamais poderiam ter sido lançados na vigência da medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário; e, ainda que fosse possível a imposição dos juros de mora, o que se admite apenas para argumentar, ainda

assim estes não poderiam ser cobrados na dimensão consignada pelo auto de infração, por terem sido calculados com base na taxa SELIC, índice inadequado para tanto.

É o relatório.

Handwritten signature and a checkmark.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade, portanto, deles conheço.

O cerne da questão resume-se aos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, porquanto a decisão recorrida ao analisar a questão, manteve o lançamento mencionando em seu relatório apenas o mandado de segurança nº 1999.61.00012703-3 como sendo a única causa de suspensão do crédito tributário lançado no presente feito, enquanto a recorrente sustenta a existência de duas outras ações mandamentais que estariam também vinculadas ao crédito tributário em discussão.

A matéria é unicamente de prova e o exame dos autos demonstra ter razão a recorrente, senão veja-se.

O TVF de fls. 9/12, já traz informações importantes acerca das ações judiciais existentes, veja-se:

"1. Mandado de Segurança 98.0007272-1, com pedido para calcular e recolher a CSLL relativa ao ano-base de 1998 á alíquota de 8%, aplicável às pessoas jurídicas em geral, e não mediante a aplicação da alíquota de 18%.

Houve concessão de liminar, em 16/03/98 e sentença desfavorável ao contribuinte em 11/01/2000. A apelação do contribuinte 2002.03.99.045379-9 aguarda julgamento junto ao TRF 3ª RF.

2. Mandado de Segurança 98.0012712-7 com pedido para computar, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos a correção monetária de suas demonstrações financeiras relativa aos anos de 1996 e 1997, apurada com base na variação da UFIR no período, afastando-se a incidência da lei 9.249/95 nessa parte por ser inconstitucional.

Houve sentença favorável ao contribuinte, em 17/01/2000. A apelação da União, 2000.03.99.065974-2, aguarda julgamento junto ao TRF 3ª RF.

3. Mandado de Segurança 98.0007275-6, com pedido de liminar para que possa proceder ao cálculo e recolhimento do imposto de renda relativo ao ano-base de 1998, sem efetuar a adição do valor da CSLL em sua base de cálculo, afastando-se o disposto no art. 1º, da Lei 9.316/96.

Houve sentença denegando a segurança. A apelação do contribuinte 1999.03.99.038179-6 encontra-se junto ao TRF3ª RF, aguardando julgamento.

Medida Cautelar Inominada 98.03.077673-8 com pedido de liminar, até o julgamento pelo TRF do recurso de apelação nos autos do MS 98.0007275-6, para poder calcular e recolher o IRPJ devido relativamente ao ano-base de 1998, sem efetuar a adição do valor exigível a título de CSLL.

A liminar foi denegada em 10/09/98 e posteriormente concedida em 18/09/98.

4. Mandado de Segurança 97.0062115-4, com pedido para recolher o IRPJ em 1997 sem efetuar a adição do valor da CSLL na base de cálculo respectiva, com liminar concedida em 15/01/98, sem sentença até a presente data.

5. Mandado de Segurança 97.0004440-8, com pedido para recolher a CSLL a alíquota de 8%, em 1997, com liminar indeferida e segurança denegada

A apelação ao MS acima, encontra-se junto ao TRF (98.03.092451-6) aguardando julgamento

Medida Cautelar 98.03.024498-1 relativa ao MS acima, com liminar concedida em 31/03/98.

6. Mandado de Segurança 1999.61.00012703-3, com pedido para aproveitar a correção monetária do plano real, com liminar concedida em 26/03/99 e sentença favorável ao contribuinte, em 17/01/2000.

Agravo de Instrumento 1999.03.00.026959-6, da União contra a liminar acima com suspensão concedida até o pronunciamento definitivo da turma julgadora, de 30/06/99, com decisão contrária à União."

A análise dos documentos indica, todavia, que o mandado de segurança nº 98.0007272-1, discute a majoração da alíquota da CSLL de 8% para 18% (Lei 9249/95), estando o referido WRIT, em grau de apelação, recebida no duplo efeito – suspensivo e devolutivo.

E o de nº 98.0007275-6, que tem por objeto o direito de proceder o cálculo e o recolhimento do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998, sem efetuar a adição do valor correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro em sua base de cálculo, afastando-se a disposição do artigo 1º da Lei 9.316/96, que se encontra no TRF da 3ª Região, para julgamento de recurso de apelação, com liminar deferida em ação cautelar, autorizando o autor efetuar a referida adição (336/338).

Por fim o mandado de segurança referido pela decisão recorrida foi impetrado para assegurar o direito da impetrante computar, para efeito de apuração da CSLL e do IRPJ, a correção monetária de suas demonstrações financeiras relativas ao ano de 1998, apurada com

base na variação do IPCA-E, afastando a incidência da Lei nº 9249/95, do que decorre o crédito tributário ora em discussão.

Ocorre que o MS 98.0007275-6, em que foi concedida a medida liminar e posteriormente deferido o efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto pela ora recorrente, mantém intacto o seu direito de deduzir da base de cálculo do IRPJ o valor da despesa relativa à contribuição social sobre o lucro do ano de 1998. Destarte, a exigência do crédito tributário em questão está diretamente vinculada ao processo em epígrafe.

Do mesmo modo, a decisão do MS 98.0007272-1, onde se discute a majoração da alíquota da CSLL, que seria igualmente dedutível da base de cálculo do IRPJ, em razão do MS tratado no parágrafo anterior, porquanto levaria à apuração da base de cálculo negativa do imposto no ano de 1988.

Fundado nas razões acima elencadas, entendo que os mandados de segurança 98.0007275-6 e 98.0007272-1 também são causa de suspensão do presente crédito tributário.

Relativamente aos juros de mora, entendo que a matéria deve ser tratada em sede de execução. Remanescendo crédito tributário a autoridade deverá calcular os juros devidos pela mora. E, acaso não remanesça crédito tributário, como os juros são meros acessórios do principal, este também perecerá.

Quanto à taxa Selic, a matéria é objeto da Súmula número 4, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, não havendo como dela arredar-se.

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo para reconhecer que os mandados de segurança 98.0007275-6 e 98.0007272-1, também, são causa de suspensão do presente crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de junho de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE